



**Prefeitura Municipal de Sumé – PB**  
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000  
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274  
[pmsume@hotmail.com](mailto:pmsume@hotmail.com) – [www.sume.pb.gov.br](http://www.sume.pb.gov.br)

## **GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 1.245, de 19 de dezembro de 2017.  
(Iniciativa Poder Executivo)

*Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.*

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a composição, competências, atribuição dos membros e normas de funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), dotado funções deliberativas, controladoras e fiscalizadoras, gozando de autonomia relativa e sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo, passa a desenvolver suas competências institucionais, no âmbito do Município de Sumé de acordo com esta Lei.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é integrado à Estrutura Organizacional da Secretaria da Educação.



**Prefeitura Municipal de Sumé – PB**  
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000  
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274  
[pmsume@hotmail.com](mailto:pmsume@hotmail.com) – [www.sume.pb.gov.br](http://www.sume.pb.gov.br)

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **CAPÍTULO I**

#### **COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º, desta Lei, é constituído por onze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – dois representantes da Secretaria da Educação, indicados pelo titular desta Pasta ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante dos professores das Unidades de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

III - 1 (um) representante dos diretores das Unidades Municipais de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Unidades Municipais de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

V - dois representantes dos pais ou dos responsáveis por alunos das Unidades Municipais de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

VI - dois representantes dos estudantes das Unidades Municipais de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** Os membros do Conselho previstos na cabeça deste artigo serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – no caso dos incisos II a VI a indicação recairá em representante escolhido em assembleia organizada para esse fim, pelos respectivos segmentos;

II - nos casos dos incisos VII e VIII os representantes serão indicados conforme dispuserem os colegiados respectivos.



**Prefeitura Municipal de Sumé – PB**  
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000  
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274  
[pmsume@hotmail.com](mailto:pmsume@hotmail.com) – [www.sume.pb.gov.br](http://www.sume.pb.gov.br)

## **GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo de escolha previsto na cabeça deste artigo, e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o Conselho, nos termos desta Lei.

**§ 3º** São impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou empregado de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados, e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**§ 4º** Os estudantes podem ser representados no Conselho pelos alunos:

I - do Ensino Fundamental da Rede Oficial de Ensino;

II - da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de dezoito anos ou emancipadas.

**§ 5º** Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil no âmbito do Ensino Fundamental do Município de Sumé poderá acompanhar as reuniões do conselho apenas com direito a voz.



**Prefeitura Municipal de Sumé – PB**  
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000  
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274  
[pmsume@hotmail.com](mailto:pmsume@hotmail.com) – [www.sume.pb.gov.br](http://www.sume.pb.gov.br)

## **GABINETE DO PREFEITO**

**§ 6º** Após a nomeação dos membros do Conselho somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação justificada do segmento representado; ou
- III - outras situações previstas nesta Lei.

**§ 7º** O mandato do Conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

**§ 8º** O Conselheiro nomeado na forma do § 7º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

**§ 9º** Antes de proceder à nomeação dos Conselheiros, o Poder Executivo deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o § 2º do art. 3º, desta Lei, ou por seus substitutos legalmente constituídos.

**§ 10.** Nas hipóteses previstas no § 6º deste artigo, o Poder Executivo deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

**§ 11.** A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Portaria, e deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

**§ 12.** Os documentos de que tratam a cabeça do art. 2º e os §§ 9º e 10, deste artigo, deverão ser arquivados nas



## **GABINETE DO PREFEITO**

dependências próprias do Poder Executivo, em boa ordem, pelo prazo de cinco anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos Conselheiros, ficando à disposição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle do governo federal.

**Art. 3º** O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 2º, desta Lei, e

III – situação de impedimento previsto no § 3º, do art. 2º, desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

**§ 1º** O Conselheiro nomeado na forma da cabeça deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

**§ 2º** Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita na cabeça deste artigo, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente, obedecido o mesmo processo anterior de escolha.

**§ 3º** Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita na cabeça deste artigo, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

**Art. 4º** O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os representantes do Poder Executivo (art. 2º, inciso I).

**Art. 5º** A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;



**Prefeitura Municipal de Sumé – PB**  
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000  
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274  
[pmsume@hotmail.com](mailto:pmsume@hotmail.com) – [www.sume.pb.gov.br](http://www.sume.pb.gov.br)

## **GABINETE DO PREFEITO**

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das unidades da Rede Oficial de Ensino, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo de provimento efetivo sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades efetivamente desempenhadas no Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no desempenho de atividades no curso do mandato no Conselho, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

## **CAPÍTULO II**

### **MANDATO**

**Art. 6º** O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

**§ 1º** É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o Conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

**§ 2º** Será permitida nova participação de Conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho,



**Prefeitura Municipal de Sumé – PB**  
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000  
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274  
[pmsume@hotmail.com](mailto:pmsume@hotmail.com) – [www.sume.pb.gov.br](http://www.sume.pb.gov.br)

## **GABINETE DO PREFEITO**

posterior àquele que o Conselheiro tenha participado nesta condição.

**§ 3º** O término do mandato dos Conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho

**§ 4º** Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar à Presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do Vice-Presidente na Presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, ou

II - pela eleição de novo Presidente, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

## **CAPÍTULO III**

### **COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 7º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – apresentar sugestões e dados necessários à elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal,

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;



**Prefeitura Municipal de Sumé – PB**  
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000  
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274  
[pmsume@hotmail.com](mailto:pmsume@hotmail.com) – [www.sume.pb.gov.br](http://www.sume.pb.gov.br)

## **GABINETE DO PREFEITO**

V – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

VI - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VII - manter intercâmbio de informações com órgãos congêneres, visando ao aprimoramento das atividades de sua competência institucional;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, e submetê-lo à homologação do Prefeito do Município; e

IX – desenvolver outras atividades que legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo Único.** O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros do colegiado.

**Parágrafo Único.** Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro nomeado nos termos do art. 2º, inciso I, desta Lei.

**Art. 9º** O mandato dos representantes da Secretaria da Educação (inciso I, da cabeça do art. 2º) encerra-se ao término do período de mandato constitucional do Prefeito do Município de Sumé, independentemente da data de nomeação.



**Prefeitura Municipal de Sumé – PB**  
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000  
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274  
[pmsume@hotmail.com](mailto:pmsume@hotmail.com) – [www.sume.pb.gov.br](http://www.sume.pb.gov.br)

## **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 11.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

**Art. 12.** As normas gerais de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

**Art. 13.** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença de seis ou mais Conselheiros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos cinco dos seus membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pelo voto de seis ou mais Conselheiros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 14.** O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do colegiado e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo Único.** O Chefe do Poder Executivo designará um servidor do seu Quadro de Pessoal Efetivo para exercer as funções de Secretário-Executivo do Conselho.

**Art. 15.** O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo do Município e aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB, e



**Prefeitura Municipal de Sumé – PB**  
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000  
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274  
[pmsume@hotmail.com](mailto:pmsume@hotmail.com) – [www.sume.pb.gov.br](http://www.sume.pb.gov.br)

## **GABINETE DO PREFEITO**

II - por decisão de seis ou mais Conselheiros, convocar o Secretário da Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 16.** Durante o prazo previsto no § 1º do art. 2º, desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Seção I**

#### **Cláusula Revocatória**

**Art. 17.** Fica revogada a Lei nº 1.065, de 1º de junho de 2012.

#### **Seção II**

#### **Vigência**

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 19 de dezembro de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município